— Para o efeito de enquadramento sindical, os trabalhadores rurais das usinas de açúcar, classificam-se como industriários.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decisão

MTPS 339 139-73

Interessado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo.

PARECER Nº 180-75

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, dirigindo-se diretamente ao Ministro de Estado, reitera o seu inconformismo (fls. 3) ante o enquadramento sindical dos trabalhadores rurais das usinas produtoras de açúcar, do qual tratou a Resolução da Comissão do Enquadramento Sindical, vazada nestes termos (item 3 do nosso Parecer nº 851-63):

"Os trabalhadores rurais das usinas produtoras de açúcar se enquadram na categoria profissional "Trabalhadores na Indústria do Açúcar — do 1º Grupo da C.N.T.I."

2. Ratificando a decisão supra, a referida Comissão (fls. 20) deliberou, em sessão ordinária, por unanimidade, no sentido de que o processo fosse devolvido "à Secretaria de Relações do Trabalho, tendo em vista não haver alteração no entendimento da CES quanto ao enquadramento

de tais trabalhadores no plano industriário, aprovado em Parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério e consagrado no Judiciário — *Súmulas* nº 196 do Supremo Tribunal Federal e 57 do Tribunal Superior do Trabalho".

3. A Assessoria da Secretaria de Relações do Trabalho, entendendo "que o assunto merece reexame", sustenta (fls. 23):

" . . . . . .

Efetivamente, o critério adotado para se caracterizar o trabalhador rural típico era o de finalidade de operações ou de métodos de execução conforme o dispositivo legal consolidado acima referido.

Todavia, a Lei nº 5 889, de 8 de junho de 1973, como lei especial, modificou o critério anterior, substituindo-o pelo de "natureza das atividades", o que facilmente se infere do exame do disposto no art. 3º da citada lei. Essa situação se coaduna melhor com os preceitos da legislação previdenciária rural, observadas as execuções relativas a situações anteriores definitivamente constituídas.

Ora, se houve modificação do critério legal é óbvio que as decisões administrativas estão obrigadas a se adaptarem às novas normas. Nesse modo de entender, caberia a revisão da decisão anterior da CES, não porque contraria-se (sic) a lei em vigor à data em que foi emitida, mas para se adaptar à situação nova.

Note-se que os arestos e a doutrina invocados para fundamentar a decisão estão prejudicados com o advento da lei nova.

. . . . . "

4. Do nosso Parecer nº 851-63, invocado pela CES como suporte da Decisão de fls. 20, destacamos:

" . . . . . .

6. Parecem-nos procedentes as razões incocadas pela CES para decidir, como decidiu, a dúvida suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.

7. Realmente, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, na alínea *b*, do seu art. 7º que são considerados trabalhadores rurais:

"... aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

8. Ora, trabalhadores rurais, como se depreende do dispositivo transcrito, são aqueles, assim, que se dedicam ao trabalho agrícola e à pecuária, como finalidade precípua. E não os que, embora trabalhando no mesmo local, têm como *finalidade de suas operações,* do seu trabalho, a industrialização ou o comércio de determinado produto, como no caso dos trabalhadores rurais das usinas produtoras de açúcar.

. . . . . ."

5. Do mesmo modo entendem os nossos Tribunais. A jurisprudência firmada sobre a espécie, conforme se observa das decisões alinhadas às fls. 8-10, se apresenta mansa e pacífica no STF e TST:

"O empregado de empresa industrial ou comercial, ainda que trabalhador rural, é classificado de acordo com a categoria do empregador e está amparado pela legislação trabalhista" (Ac do STF, RE-54 563-SP, de 17 de outubro de 1963, *in* LTr, Ano 28, p. 287).

"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador" (*Súmula* 196 do STF).

"São considerados industriários os trabalhadores de usinas de açúcar que trabalham seis meses no setor agrícola da fábrica e no semestre seguinte, no setor industrial. Sendo a atividade preponderante a

industrial correta a teoria finalística (art. 7º, *b*, da CLT) e como industriários, assim considerados, têm direito aos aumentos salariais normativos assim entendendo as instâncias ordinárias com base na prova. Revista não conhecida, face à imperativa jurisprudência do Pleno, *Súmula* nº 42" (Processo TST-RR-1 268-73, *D.O.* de 25-9-73, p. 7091).

"*Ementa*: — Trabalhador Rural — Usina de Açúcar. Para que se conceitue como rural a atividade industrial é indispensável seja desenvolvida em "estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho" (E.T.R. art. 3º, § 1º). O processo de industrialização que configura a chamada "indústria rural" é exíguo e comporta apenas o ciclo operacional de uma atividade fisionomisticamente rurícola, com processo rudimentar de transformação dos produtos da natureza. A grande indústria, a maquinária (sic), a racionalização, a coordenação e a conexidade das operações excluem a ruralidade e compõem na empresa, um todo, o "complexo industrial" que define como industriária a relação de emprego de todos os seus trabalhadores. Impossível é a sua cisão conceitual e a acessoriedade da atividade do campo segue à atividade principal, a industrialização".

(Ac. 2ª Turma — TST — nº 1 554-72, *D.O.*, de 22 de fevereiro de 1973, p. 876).

6. Bastante elucidativo, por se amoldar ao caso sob exame, e o Acórdão do TST, no Processo TST-RO-DC-52-71 — (AC-TP-974-71), citado pelo Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, às fls. 185 de seu livro "Julgados no TST", LTr, São Paulo, 1973, *verbis*:

"Os trabalhadores rurais das usinas de açúcar, (sic) classificam-se como industriários em conformidade com o decidido pela Comissão de Enquadramento Sindical e confirmado pelo Decreto-lei nº 789, de 26.8.69, art. 1º, I e II. Nessas condições são beneficiários das sentenças coletivas relativas aos industriários, para tanto representados pelas entidades sindicais a estes atinentes."

7. Ademais, há que se esclarecer que o enquadramento sindical de empresas e respectivos empregados, cujas atividades ou categorias já se encontrem pacificamente arroladas na discriminação do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, não oferece maiores problemas ou dificuldades, pois, como salienta Alonso Caldas Brandão, em sua Consolidação das Leis do Trabalho — Interpretada, 3ª ed., 1962, p. 521, "o enquadramento sindical não é, pois, feito pela profissão ou atividade exercida pelo empregado na empresa e sim pela atividade econômica do empregador ou empresa". É que "o Brasil adotou o regime de sindicalização dos operários e empregadores em categorias distintas e paralelas. A determinada categoria econômica (empregadores) corresponde determinada categoria profissional (empregados). Mozart Victor Russomano, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª ed., 1963, p. 1 053.

8. Ora, sendo tipicamente industrial a atividade econômica desenvolvida pelas usinas produtoras de açúcar, outro não poderá ser o enquadramento sindical dos seus empregados (todos), sendo pela forma prescrita no mencionado "quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho", isto é, como "Trabalhadores na Indústria do Açúcar — do 1º Grupo da C.M.T.I.".

9. Não cabe a alegação de que os novos conceitos de trabalhador rural, recém-introduzidos na legislação, poderiam ter alterado o sistema de enquadramento sindical. Primeiro porque, não se tratando, como não se trata na hipótese ventilada, de empresário ou empregador rural, excluída estará, de plano, a possibilidade de aplicação dos preceitos do Decreto-lei nº 1 166/

71. Segundo porque as regras sobre a definição de trabalhador rural, previstas nas Leis Complementares n.os 11-71 e 16-73, visam tão-somente à caracterização dos que possam ser beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

10. Por outro lado, não é verdadeira a afirmação de que a Lei nº 5 889-73 teria modificado "o critério anterior" de enquadramento sindical. Exatamente para não se levantar controvérsia nesse particular, o legislador teve o cuidado de inserir ao texto daquele diploma legal a seguinte disposição:

" . . . . . .

Art. 19. *O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidas pela legislação ora em vigor;* o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial" (grifamos).

11. Nessas condições, na convicção de que não se justifica o reexame da matéria, nem mesmo através de medida legislativa, somos, *data venia,* pela manutenção da Resolução da Comissão do Enquadramento Sindical (fls. 20).

Em 3 de dezembro de 1975. *Marcelo Pimentel,* Consultor Jurídico.

De acordo.

Aprovo o Parecer nº 186-75 da douta Consultoria Jurídica desta Pasta.

Em 23 de dezembro de 1975. *Arnaldo Prieto.*